



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04839/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Diamante/PB

Exercício: 2015

Responsáveis: Marcília Mangueira Guimarães

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de Gestão da então **Prefeita Srª. Marcília Mangueira Guimarães**, relativas ao exercício de **2.015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00149/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB, **Prefeita Srª. Marcília Mangueira Guimarães**, relativas ao exercício financeiro de



2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Prefeita Sr^a. Marcília Mangueira Guimarães**, relativas ao exercício de 2.015.
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr^a. Marcilia Mangueira Guimarães**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º , do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04839/16

V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Diamante/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018

MFA



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 4839/16** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão da **Sr^a. Marcilia Mangueira Guimarães**, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Diamante/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 453/473), constatando, sumariamente que:

- A. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 359/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.153.050,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 14.576.525,00);
- B. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 14.653.435,13, representando 50,27% da previsão;
- C. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.796.929,10, representando 47,33% da previsão;
- D. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 415.812,74, correspondendo a 3,01% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo processo específico para apurar tais gastos, segundo o TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04839/16

- E. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- F. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **66,69%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- G. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, **25,91%** e **18,02%** dos recursos de impostos, atendendo ao limite mínimo legalmente estabelecido;
- H. não foi apontado falha com relação ao repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo;
- I. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.015;
- J. Consta apenas um registro de denúncia(DOC. TC Nº 63978/15) - acerca de ausência de envio de balancetes da Prefeitura à Câmara Municipal(setembro e outubro), com relação ao exercício em exame, conforme o TRAMITA.

Em conclusão, após análise da defesa apresentado, apontou o órgão técnico as irregularidades a seguir relacionadas:

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregado à instituição de previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04839/16

3. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 044/2.018, de lavra do Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Diamante, Sra. Marcília Mangueira Guimarães, relativas ao exercício de 2015;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA a mencionada gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- ✓ RECOMENDAÇÃO expressa à mencionada Prefeita no sentido de aprimorar o sistema de registro o controle interno, bem como aquelas sugeridas pela Auditoria;
- ✓ COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em



relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. ***Ocorrência de déficit financeiro, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.595.684,62*** - denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O déficit financeiro representou 11,57% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.015(R\$ 13.796.929,10).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação. Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão da referida Prefeita.

3. ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 285.573,94(quadro – fl. 469)*** – representando 45,78% do valor estimado, isso implica no recolhimento de apenas 54,22% das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.015.

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do



sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu 54,22% do valor estimado, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), ensejando, tal fato emissão de representação ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação à atual gestão do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

4. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal - com relação a essa irregularidade, como bem frisou o MPE, no Parecer constante do Processo TC Nº 04369/16:

O não envio dos balancetes à Câmara Municipal compromete a atividade fiscalizatória exercida pelo Legislativo.

Ora, o não envio dos balancetes faz com que os Vereadores, fiscais, não possam sequer acompanhar os gastos realizados pela municipalidade e a aplicação do dinheiro público, muito menos investigar possíveis irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04839/16

Tal fato, na medida em que causa desarmonia entre os Poderes, subjugando o Poder Legislativo Local a um mero espectador passivo do Poder Executivo, impedindo que bem cumpra sua função fiscalizadora.

Em tese, pode configurar até crime de responsabilidade dos Prefeitos, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara municipal com base no Decreto-Lei nº 201/67, alterado pela Lei nº 10.028/00, já que "deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título" está referido no art. 1º, VII do citado Diploma Legislativo.

Merecendo portanto tal falha, aplicação de multa e recomendação.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais legalmente estabelecidos relativos às despesas condicionadas e que as irregularidades remanescente não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênias ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas da então Prefeita do Município de Diamante, Sr^a. Marcília Manguiera Guimarães, relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** pela mencionada prefeita, aos preceitos da LRF.
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sra. Marcília Manguiera Guimarães**, relativas ao exercício de 2015.
- III. **APLIQUE MULTA**, a **Sra. Marcília Manguiera Guimarães**, no valor de **R\$ 2.000,00, correspondente a 42,02 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60



(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

IV. REPRESENTE à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

V. RECOMENDE a(o) atual gestor(a) do Município de Diamante/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa com pessoal, adotando medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

João Pessoa, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

(Relator)

Assinado 24 de Abril de 2018 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 16:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL